



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-003201.989.19-1
ÓRGÃO: : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE
DO RIO GRANDE - CODEVAR
MUNICÍPIO: Olimpia
RESPONSÁVEL: Fernando Galvão de Moura - Gestor à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019
INSTRUÇÃO: UR-08 Unidade Regional de São José do Ri Preto
/ DSF-I

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR, constituído sob a forma jurídica de direito público, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, bem assim pelo Estatuto Social. Sua constituição provém de contrato celebrado após a ratificação, por meio de lei e de protocolo de intenções, nos termos dos artigos 3º a 5º da Lei Federal nº 11.107/2005.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 21.7, das quais se destacaram:

ITEM 4.1.1 - RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO:

-municípios Consorciados inadimplentes;

ITEM 4.1.2 – DÍVIDA ATIVA:

-aumento de 110,07% no estoque de Dívida Ativa; possível ineficiência nos recebimentos;

ITEM 4.3.2. – EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO:

-apresentação de déficit orçamentário pelo não recebimento das transferências previstas;

ITEM 4.3.3 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

-o déficit orçamentário de 2019 reduziu em 50,69% o superávit financeiro (retificado) de 2018;

ITEM 14.5 - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS:

-ausência de divulgação completa dos Balanços do CODEVAR;

ITEM 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

-descumprimento de recomendação.

Determinei, conforme evento 24.1, a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações ou justificativas que julgasse pertinentes em relação às ocorrências consignadas no relatório da Fiscalização (evento 21.7).

O Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR, por seu representante legal, em resposta à r. determinação, juntou, no evento 34, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

4.1.1. — RECEITA — FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Primeiramente devemos destacar que o CODEVAR não se omitiu perante suas obrigações e notificou administrativamente os municípios inadimplentes, reiteradas vezes, o que prova que o Consórcio está dando as tratativas necessárias para o recebimento deste direito.

Tal fato fica comprovado ao analisarmos a posição atualizada do montante da Dívida Ativa que era de R\$ 85.419,39 em 31/12/2019 e passou para R\$ 30.650,87 em 31/08/2020, uma redução de R\$ 54.768,52, equivalente a 64,12%.

Salientamos também que o CODEVAR já iniciou os trâmites legais de cobrança judicial, por meio de sua Assessoria Jurídica, dos valores pendentes do Município de Cajobi que totalizam o montante de R\$ 19.373,20 (22,68% do saldo "em 31/12/2019), conforme demonstrado no pedido de impetração da ação civil. Frisamos que desde a assembleia geral de prefeitos do dia 01/11/2019 o Município está suspenso e sua retirada em tramitação.

Cabe ressaltar ainda que evitamos ao máximo a exclusão de um ente consorciado, pois é prejudicial para ambas as partes, mas, se caso o devedor não cumprir com as obrigações, aplicaremos a suspensão e posteriormente a exclusão do ente, conforme determina o Estatuto do Consórcio.

Portanto, fica comprovado que o Consórcio está se utilizando de todos os meios de cobrança e tratativas necessárias para o recebimento e concedendo o tempo fundamental para os entes consorciados se regularizarem financeiramente, motivo pelo qual solicitamos que nossas justificativas sejam consideradas.

4.1.2. — DÍVIDA ATIVA

Vale destacar que esta Administração realizou incansáveis esforços de cobrança a fim de equalizar a inadimplência, muitas vezes, inclusive, com a notificação de suspensão dos serviços prestados, conforme documentos juntados a esta defesa.

Confirmando o argumento anterior, informamos que, do saldo da dívida ativa de 31/12/2019 de R\$ 85.419,39, R\$ 54.768,52 já foi arrecadado pelo CODEVAR no exercício de 2020, o que representa 64,12% do valor total. Considerando também que R\$ 19.373,20 do Município de Cajobi já está judicializado, temos a seguinte situação da dívida ativa: SALDO EM 31/12/2019 de R\$ 85.419,39; INSCRIÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2020 de R\$ 0,00; BAIXAS NO EXERCÍCIO DE 2020 de R\$ 54.768,52; PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO de R\$ 19.373,20 e SALDO ATUAL EM 31/08/2020 de R\$ 11.277,67.

É sabido que, atualmente, estamos enfrentando uma grave crise financeira e de saúde e que os Municípios estão sofrendo com uma grande queda de sua arrecadação e um aumento expressivo de demanda de gastos na saúde, o que impacta desastrosamente as finanças e o fluxo de caixa e prejudica, dentre outros, os repasses ao consórcio. Porém na contramão podemos observar que grande parte da inadimplência do CODEVAR foi regularizada o que comprova os esforços dessa administração na cobrança e no cumprimento das determinações legais.

Por fim, considerando as situações apresentadas rogamos que este apontamento seja afastado quanto ao julgamento das Contas.

4.3.2. - EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Informamos que o déficit orçamentário foi suportado pelo superávit financeiro acumulado, conforme constatado pela própria auditoria no item 4.3.2 do seu relatório, como se vê: “O déficit da execução orçamentária está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2018.”

Cumprido destacar que não há ilegalidade na execução orçamentária deficitária se coberta com superávit financeiro, ao contrário, essa é uma medida comumente verificada em vários órgãos públicos todos os anos. Por essas razões solicitamos que esse apontamento seja afastado.

4.3.3. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Vale ressaltar que os resultados orçamentários e financeiros verificados no exercício de 2019, não comprometeram as metas fiscais do exercício de 2020, que se apresentam em perfeito equilíbrio entre suas receitas e despesas, mesmo diante da pandemia que assola as finanças públicas. Portanto, esse apontamento não tem fundamento e merece ser desconsiderado por esta Corte de Contas.

14.5 — TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

Primeiramente, esclarecemos que o CODEVAR sempre cumpriu com todas as obrigações relacionadas à transparência das informações públicas, visto que em nossa página eletrônica sempre são disponibilizados todos os pontos elencados pela Lei Federal nº 12.527/2011. Quanto ao questionamento feito pelo nobre agente de fiscalização com relação à ausência de Balanços para a Prestação de Contas do Exercício, informamos que o fato ocorreu por uma instabilidade momentânea do site com o sistema contábil, ocorrência já sanada.

Com base nos dados apresentados acima entendemos que o apontamento não tem fundamento e merece ser afastado.

15 — ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Para não haver duplicidade nas justificativas, nos reportamos ao item 4.1.1 — RECEITA — FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO para esclarecer este tópico.

Por fim, solicita o provimento e acolhimento de suas manifestações e assim requer que sejam aprovadas as contas da gestão administrativa de 2019.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2016	TC-000305.989.17	Regulares.	Dr. Josué Romero
2017	TC-002514.989.17	Regulares com ressalva.	Dr. Valdenir Antônio Polizeli
2018	TC-002837.989.18	Regulares.	Dr. Antônio Carlos dos Santos

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pela defesa, entendo que os desacertos constatados pela Fiscalização podem ser relevados e encaminhados ao campo das recomendações.

Assinlo que a Entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e os resultados financeiro e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 44.521,9 e R\$ 119.047,97, respectivamente. O déficit orçamentário apurado no período R\$ 45.776,50 foi integralmente absorvido pelo saldo financeiro acumulado e variações ativas, advindos de exercícios anteriores.

Referente às receitas, constatou-se que o Consórcio deixou de receber valores devidos por alguns Municípios, restou apurado que o Consórcio deixou de receber R\$ 64.727,14, aproximadamente 18,84% dos valores devidos pelos Municípios. Esta prática deve ser evitada, devendo a direção da Entidade tomar todas as medidas legais, inclusive judiciais, se for o caso, para cobrança das cotas inadimplidas, haja vista que se trata da principal fonte de custeio de suas atividades.

Nesse sentido a defesa anunciou que o Consórcio tomou medidas voltadas ao recebimento das cotas não repassadas no âmbito administrativo, bem

como, medidas junto ao Poder Judiciário.

Por fim, com relação à ausência de Balanços para a Prestação de Contas do Exercício em seu site na internet a defesa regularizou a falha ao disponibilizar as informações faltantes em seu site.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, as contas anuais do exercício de 2019 da Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** à Origem que envide os esforços necessários à cobrança das cotas inadimplidas, inclusive mediante o ajuizamento de ações judiciais.

Quito o responsável, Sr. Fernando Galvão de Moura – Gestor à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. certificar o trânsito em julgado;
2. Após, ao arquivo.

CA, 08 de Outubro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-08

PROCESSO: TC-003201.989.19-1
ÓRGÃO: : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE - CODEVAR
MUNICÍPIO: Olimpia
RESPONSÁVEL: Fernando Galvão de Moura - Gestor à época

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019
INSTRUÇÃO: UR-08 Unidade Regional de São José do Ri Preto

/ DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalva**, as contas do exercício de 2019 do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** à Origem que envie os esforços necessários à cobrança das cotas inadimplidas, inclusive mediante o ajuizamento de ações judiciais. Quito o responsável, Sr. Fernando Galvão de Moura – Gestor à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 08 de Outubro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-QMFN-E128-69VZ-A9D8